



TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO AMAZONAS

TJD/AM – 02ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 025/2024

RELATORA: DRA. IRIS NATÁLIA MENDONÇA BARROS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

DATA DO JOGO: 13/07/2024

DENUNCIADOS: BRUNO CERDEIRA PEREIRA

CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO

WALDEMBERG BRANDÃO GUIMARÃES

SANDRO PACHECO CAMPOS

GUSTAVO MOTA CORREA

**EMENTA: OFENSA A HONRA, ARBITRAGEM,
EXPULSÃO.**

Vistos, relatado e discutido o processo em epígrafe, acordam as Auditoras da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Amazonas, em sessão realizada no dia 27 de agosto de 2024, por unanimidade dos votos, **BRUNO CERDEIRA PEREIRA**, técnico, **WALDEMBERG BRANDÃO GUIMARÃES**, atleta, **SANDRO PACHECO CAMPOS**, atleta, **GUSTAVO MOTA CORREA**, atleta e **CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO**, assistente técnico, ambos pertencentes a EPD AMIZADE E.C., a pena de **SUSPENSÃO** de 4 partidas, nos termos do art. 243-F, § 1º do CBJD,. Tornando a pena definitiva em **SUSPENSÃO** de 2 partidas, conforme o artigo 182 do CBJD.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia da PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, tendo como denunciados: **BRUNO CERDEIRA PEREIRA**, técnico, **CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO**, assistente técnico, **WALDEMBERG BRANDÃO GUIMARÃES**, atleta, **SANDRO PACHECO CAMPOS**, atleta, **GUSTAVO MOTA CORREA**, atleta, ambos pertencentes a EPD AMIZADE E.C., nos termos do art. 243-F, § 1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Em partida do Campeonato Amazonense de FUT-7, realizada no dia 13/07/2024, consta da denúncia da procuradoria conforme a súmula houve atos de ofensa a honra desportiva em razão de ambos os Denunciados utilizarem de palavreado de baixo calão e termos pejorativos direcionados ao árbitro principal, infringindo o art. 243-F, §1º do CBJD.

Ambos os denunciados não possuem antecedentes.

Este é o breve relatório.

II – NO MÉRITO.

Recebo a denúncia, pois preenchidos estão os requisitos de admissibilidades conforme descritos no artigo 79 do CBJD.

Conforme denúncia da Procuradoria, consta em súmula que os denunciados teriam cercado o árbitro da partida e apontado o dedo em seu rosto alegando que o mesmo seria “ladrão”. E que, ainda no final da partida, o Sr. CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO teria se direcionado ao secretário da Federação, e afirmado que a Federação teria beneficiado a equipe adversária, chamando-o para comemorar que o mesmo teria “roubado”, conforme súmula abaixo:

DE", DONAS COSTA, DO ASSISTENTE TÉCNICO DA EQUIPE DO AMIZADE,
MORAIS DE AZEVEDO, TAMBÉM DA EQUIPE DO AMIZADE, E
PELOS JOGADORES DA MESMA EQUIPE, NIZO, WALDIR AREG,
BRANDÃO GUIMARÃES, O Nº 22, SANDRO PACHECO CAMPOS E O
Nº 16, GUSTAVO MOTA CORREIA, OS QUAIS O CERCARAM
APONTARAM O DEDO NO ROSTO DO ÁRBITRO, E O OFENDERAM
MORALMENTE COM OS DIÁLOGOS "FILHO DA PUTA", "VAI TOMAR
NO CÚ", "PORRÃO", "SARADO", "VAI COMEMORAR COM OS
CARAS SEU VENDIDOS". POR ESTE MOTIVO, EU, VÍCTOR
MARCO JURGEN H. VAN R.J., ÁRBITRO Nº 1, OS EXPLU-
SEI. É O QUE TENHO A RELATAR.

OBS: AO ESCREVER ESTE RELATO, ESTREVI ERROGRAMEN-
TE O NOME DO CAPITÃO DA EQUIPE EM VEZ DO
TÉCNICO. O TÉCNICO SE CHAMA: BEIRÃO CEREIRA
PEREIRA. NO FINAL DA PARTIDA O SR. CHARLESSON
FELIPE MORAIS DE AZEVEDO, ASSISTENTE DO AMIZADE, FALOU AO SECRETÁRIO DA FEDERAÇÃO QUE A FEDERAÇÃO
BENEFICIOU A EQUIPE ADVERSÁRIA, CHAMANDO AO SR.
VALDEIRINO JR, SECRETÁRIO DA FEDERAÇÃO, PARA COMEMO-
RAR O TÍTULO COM O ADVERSÁRIO QUE O MESMO
TAVIA "ROUBADO" PARA MATAR O TÍTULO DA MS CAMARÁ.



TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Assim, os denunciados teriam infringido o Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, no que tange o artigo 243-F:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Em sessão os denunciados não se fizeram presentes.

Em sua defesa, a defensora requereu a aplicação da penalidade mínima, legalmente prevista no referido artigo ao qual foram incursos, por serem primários, conforme certidão nada consta nos autos, observando as reduções previstas no artigo 182 do CBJD, por serem atletas de categoria não profissional, e em caso da pena pecuniária, levando em consideração ser EPD de categoria não profissional, frente a sua hipossuficiência, então a defensora requer a consideração do artigo 182-A do CBJD, isentando a aplicação de pena pecuniária.

Pois bem.

Não foram trazidas provas que comprovassem o contrário da denúncia.

Assim, não há dúvidas de que os denunciados contribuíram de forma direta quanto a ação de ofender a honra não só da equipe da arbitragem quanto de toda a Federação, conforme artigo supracitado.

Posto isso, não vejo outra forma que a condenação de ambos, o Sr. **BRUNO CERDEIRA PEREIRA**, técnico, **WALDEMBERG BRANDÃO GUIMARÃES**, atleta, **SANDRO PACHECO CAMPOS**, atleta, **GUSTAVO MOTA CORREA**, atleta e **CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO**, assistente técnico, ambos pertencentes a EPD AMIZADE E.C., considerando a primariedade e a competição no âmbito não profissional, conforme pedido pela defensoria, a pena de **SUSPENSÃO** de 4 partidas, nos termos do art. 243-F, § 1º do CBJD. Tornando a pena definitiva em **SUSPENSÃO** de 2 partidas, conforme o artigo 182 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA DO AMAZONAS

III – VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de condenar **BRUNO CERDEIRA PEREIRA**, técnico, **WALDEMBERG BRANDÃO GUIMARÃES**, atleta, **SANDRO PACHECO CAMPOS**, atleta, **GUSTAVO MOTA CORREA**, atleta e **CHARLESSON FELIPE MORAIS DE AZEVEDO**, assistente técnico, ambos pertencentes a EPD AMIZADE E.C., a pena de SUSPENSÃO de 4 partidas, nos termos do art. 243-F, § 1º do CBJD,. Tornando a pena definitiva em SUSPENSÃO de 2 partidas, conforme o artigo 182 do CBJD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Não havendo recurso, archive-se.

Manaus, 31 de agosto de 2024.

IRIS NATÁLIA MENDONÇA BARROS
Relatora para o acórdão
Auditora 2ª. CD/TJD-AM